



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email:  
criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5015026-  
15.2021.8.24.0020/SC**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Recebo a inicial.

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

Inicialmente, sabe-se que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, assim preceitua o aludido dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º Atutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, evidencia-se que a tutela de urgência visa um provimento judicial que, ao menos de forma provisória, satisfaça o direito que é buscado pelo requerente, providência cabível em determinadas situações em que não se mostra possível se aguardar a completa instrução do feito e prolação da sentença de mérito.

Neste sentido, aliás, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade:

Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452) (Comentários ao código de processo civil. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 857-858).

Sobre o assunto, colhe-se da Jurisprudência Catarinense, *mutatis mutandis*:

"Tratando-se de medida emergencial de caráter excepcionalíssimo, a antecipação da tutela somente deve ser concedida quando demonstrados no caso concreto a verossimilhança das alegações (requisito genérico) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a ocorrência de defesa temerária (requisitos específicos), tudo conforme o disposto no art. 273, caput, I e II, do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento n. 2014.004683-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 26-03-2015).

Portanto, o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca conferindo verossimilhança às alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E ressalte-se que somente a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo legislador autoriza o adiantamento dos efeitos da sentença de mérito.

Neste sentido, tendo em vista que o autor \_\_\_ juntou aos autos procuração outorgando poderes sobre o veículo, objeto da lide ao réu \_\_\_, conforme Evento 1 - Outros6, resta evidente a probabilidade do direito bem como o perigo de dano, dado o fato do primeiro autor acumular pontos que levaram a instauração dos Processos Administrativos para suspensão do direito de dirigir, os quais sejam: nº 47219; nº 47199; nº 47233; nº 47234; nº 47195; nº 47214; nº 47240; nº 47239; nº 47208; nº 47221; nº 47216; 12) nº 47210.

Desta forma, presentes os requisitos, notadamente os elementos que evidenciam a probabilidade de direito, bem como o perigo de dano caso a tutela de urgência não seja concedida, DEFIRO a tutela para SUSPENDER os efeitos das notificações de instauração de processo administrativo *sub judice*, bem como os pontos na CNH do autor \_\_\_, conforme discriminado acima.

No mais, intime-se o autor para juntar aos autos

comprovante de residência em seu nome, no prazo legal.

Oficie-se com urgência o órgão de trânsito.

Intime-se, com urgência.

Cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MILANESI SPILLERE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310016743469v8** e do código CRC **8bba65fa**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RAFAEL MILANESI SPILLERE  
Data e Hora: 16/7/2021, às 17:37:43

---

**5015026-15.2021.8.24.0020**

**310016743469 .V8**